



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 11070.000681/2004-31
Recurso nº 202-129.967 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.983
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARPENEDO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

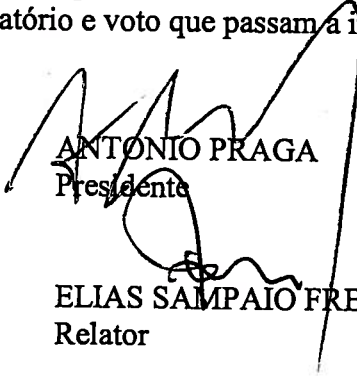
INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada por órgão do Poder Executivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial, quanto à apreciação da inconstitucionalidade de lei por órgão julgador administrativo.

A decisão recorrida considerou que os órgãos administrativos não podem negar vigência à lei sob a alegação de inconstitucionalidade.

A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

"INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade. Recurso negado"

O fundamento nuclear da decisão recorrida é o entendimento de que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade.

Inconformada com a decisão da Câmara Julgadora, a contribuinte interpôs recurso especial, no qual alega em síntese:

- Em caráter preliminar, que a Administração Tributária deve adotar procedimentos em consonância com os ditames constitucionais, ainda que para tanto haja de negar aplicação ou deixar à margem preceitos que com estes não se harmonizem, como é o caso da Lei nº 9.718/98, art. 3º, §1º. Incorreu o r. acórdão *a quo* em cerceamento de defesa, o que conduz à nulidade;

- no mérito, ilegítima a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes em que efetuada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, através de sua composição Plenária, em 09.11.05, pelo Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084.

- apresenta como paradigma da divergência os acórdãos nº 108-01.182 e nº CSRF/01-03.620.

O recurso especial da contribuinte foi admitido pelo Presidente da Câmara Julgadora, segundo Despacho nº 202-505/2006, de fls. 258.

Irresignada com o acolhimento do recurso especial, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 260/265, com os seguintes fundamentos:

- a PGFN, por meio do parecer PGFN/CRE nº 439/96, manifestou-se sobre o assunto em tela, e concluiu, em síntese, que seria possível às Câmaras dos Conselhos de Contribuintes até mesmo apreciar arguições incidentais de inconstitucionalidade das leis.

 2

Contudo, uma vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário o dever de decidir, em instância final, sobre a adequação ou não da norma legal à própria CF/88, não poderia este E. Conselho sobrepor-se a essa atribuição;

- uma decisão do Conselho de Contribuintes que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei possui o mesmo efeito de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, que é a última instância recursal prevista à Fazenda em litígios judiciais. É um acórdão que possui todos os atributos normalmente relacionados a um julgamento do STF;

- mesmo que se argumente que é dever da administração negar a aplicabilidade de norma inconstitucional, não se pode olvidar que a CF/88 estipula exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o dever de dar a "palavra final" sobre a compatibilidade ou não dessa norma à ordem constitucional;

- a decisão do Conselho de Contribuintes que declarasse a inconstitucionalidade de lei, fundamentada na jurisprudência pacificada do STF, atenderia não só à segurança jurídica, pois impediria prejuízo maior à Fazenda Nacional uma vez que o resultado de um hipotético recurso ao Judiciário seria de antemão conhecido, como aproveitaria a reconhecida técnica dos julgados do STF;

- a decisão proferida pela E. Câmara *a quo* é esposada pela jurisprudência majoritária e, diga-se, já sedimentada deste Conselho de Contribuintes, e não merece reparo;

- transcreve ementa dos acórdãos nºs 105-13.111 e 105-13.108 que decidiram na mesma linha.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O fato é que não é de competência da autoridade administrativa apreciar questões referentes à constitucionalidade ou não de lei. Não pode o agente administrativo se recusar a cumprir norma supostamente inconstitucional, mesmo porque toda lei se presume constitucional até que assim não seja considerada pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito."



Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes, em Direito constitucional, 8ª edição, p. 558, colaciona lição deixada pelo também ilustre Elival Silva Ramos, in verbis:

"por se tratar de medida extremamente grave e com ampla repercussão na relação entre os Poderes, cabe restringi-la apenas ao Chefe do Poder executivo, negando-se a possibilidade de qualquer funcionário administrativo subalterno descumprir a lei sob a alegação de inconstitucionalidade. Sempre que um funcionário subordinado vislumbrar o vício de inconstitucionalidade legislativa deverá propor a submissão da matéria ao titular do Poder, até para fins de uniformidade da ação administrativa."

Aliás, este é o entendimento pacífico no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Súmula n. 2:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Ademais, nos termos do seu Regimento Interno, é vedado a este colegiado afastar a aplicação de lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade:

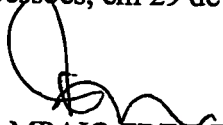
Art. 34. Fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Destarte posiciono-se no sentido de que tanto o Segundo Conselho de contribuintes como esta Câmara Superior não são competentes para reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Diante do exposto, Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


ELIAS SAMPAIO FREIRE